Itaúna, 3 de maio de 2011

Ofício nº 336/2011 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto parcial ao PL nº 40/2011 - CMI

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor a dispositivo do Projeto de Lei nº 40/11, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes e pizzarias de Itaúna disponibilizarem, em seus estabelecimentos, cardápios transcritos para o sistema Braille.

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 40/2011

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por razões constitucionais e de interesse público, vejo-me compelido a opor veto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 40/2011 - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

Diz o artigo 2º do citado projeto de lei dessa Casa:

> **"Em caso de desobediência à presente lei, o infrator será punido com multa de 10 (dez) Unidades Fiscais, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da cassação definitiva da licença".**

<u>RAZÕES DO VETO</u>

Em linhas gerais, o projeto de lei em tela busca obrigar, no âmbito do Município de Itaúna, restaurantes, bares, lanchonetes e pizzarias a disponibilizarem, em seus estabelecimentos, cardápios transcritos para o sistema *Braille*, como forma de conceder melhor acessibilidade aos deficientes visuais que venham a utilizar os respectivos estabelecimentos para as finalidades a que se destinam.

Apesar da relevância do objeto da referida proposta normativa, destinada a promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência visual, evidencia-se no dispositivo citado a presença de inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público, que impedem a conversão legal do seu texto, conforme demonstrado a seguir.

Ocorre que o Legislador estipulou a aplicação de multa com valor fixo de 10 (dez) Unidades Fiscais, correspondentes a R$ 558,00 no exercício 2011, para as citadas categorias de estabelecimentos, independentemente de serem eles de pequeno, médio ou grande porte, multa esta sujeita a dobra, e até mesmo a cassação definitiva da licença, em caso de reincidência específica.

Assim, referida penalidade apresenta-se materialmente inconstitucional, porquanto não permite a graduação do montante da sanção pecuniária para pessoas com aporte econômico diverso, ferindo os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, afetando a eficácia plena da norma em comento.

Destarte, invocam-se esses princípios, de vez que o dispositivo vetado não se mostra racionalmente aceitável e evidencia desproporcionalidade com as penalidades fixadas na legislação local, aplicáveis em casos de infrações de maior complexidade, estabelecidas nos códigos de Postura Municipais e de Obras, cujo limite não ultrapassa 6 (seis) unidades fiscais.

Segundo lições de *José Afonso da Silva* "O princípio significa para o legislador, consoante observa Seabra Fagundes, que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens –, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades" (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 74). (g.n.)

Nesse diapasão, prossegue *José Afonso da Silva*: "Aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. Esta consiste na atuação concreta da norma, *no enquadrar um caso concreto em uma norma jurídica adequada (...)*. Uma norma só é aplicável plenamente se estiver aparelhada para incidir, o que suscita várias questões, além da interpretação, como: Estará em vigor? Será válida ou legítima? Será apta a produzir os efeitos pretendidos, ou precisará de outras normas que lhe desenvolvam o sentido? Em outras palavras: tem, ou não tem, eficácia?" (Aplicabilidade das normas constitucionais, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 51).

No conceito de *Luís Roberto Barroso* "A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio" (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

Por essas razões que considero constitucionais e de interesse público, ante a inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que conduz à ineficácia e inaplicabilidade da norma ora vetada, pugno pelo recebimento e acatamento do veto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 40/2011 - CMI, submetendo-o à elevada apreciação dos ilustres membros dessa Casa.

Atenciosamente.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Processo de veto nº 05/2011

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 11 de maio de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **processo de veto** registrado nesta Casa sob o **nº 05/2011,** que "Opoe veto ao artigo 2º do projeto de Lei nº 40/2011 *"*, de autoria do **Vereador Anselmo Fabiano dos Santos**, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto faço as seguintes explanações:

- O projeto de Lei 40/2011, de autoria do Vereador Anselmo Fabiano dos Santos, " Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes e pizzarias de Itaúna disponibilizarem, em seus estabelecimentos, cardápios transcritos para o sistema Braille";
- Após o trâmite legal, o projeto teve a sua aprovação em sessão realizada em 19 de abril de 2011, sendo remetido para a apreciação do Chefe do Executivo Municipal em 25 de abril de 2011;
- O Sr. Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § lº da Constituição Federal, artigo 208, § lº, inciso II do Regi,mento Interno e Artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, veta parcialmente o projeto em tela;
- Em cumprimento ao estabelecido no Regimento Interno (artigo 208, § 3º) desta Casa, foi o Processo encaminhado à Comisssão de Justiça e Redação para as devidas análises, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico;
- A impugnação se dá no artigo 2º do citado projeto qual diz " **Em caso de desobediência a presente Lei, o infrator será punido com multa de 10(dez) Unidades Fiscais, aplicando-se o dobro na reincidência especifica, seguindo-se da cassação definitiva da licença**"
- Em analíse mais profunda da matéria, pudemos verificar que o proponente do veto legisla com razão, de fato que o artigo vetado colide com a inobservância estabelecida nos Códigos de Postura e de Obras do Município de Itaúna, cujo o limite da multa não ultrapassa a 6 (seis) Unidades Fiscais;

VOTO DO RELATOR

- Face ao exposto, nos aspectos que compete a Comissão de Justição e Redação, somos favoravéis ao veto parcial proposto pelo Sr. Prefeito, sem prejuizo ao restante da matéria aprovada, devendo o mesmo ser levado ao plenário para a apreciação dos demais Edis;

Sala das Comissões,12 de maio de 2011

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FINAL

Ao Processo de veto nº 05/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Processo de Veto nº 05/2011,** que " Opõe veto ao artigo 2º do projeto de lei nº 040/2011 " de autoria do **Vereador Anselmo Fabiano dos Santos**, entende-se que o mesmo está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro